

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10725-001.949/91-34

RECURSO Nº : 79.651

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS DE 1987 a 1990

RECORRENTE : USINA SÃO JOÃO B. LYSANDRO S/A

RECORRIDA : DRF EM CAMPOS - RJ

SESSÃO DE : 09 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-89.948

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao lançamento reflexivo a decisão prolatada no processo denominado matriz dada à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SÃO JOÃO B. LYSANDRO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.857, de 12.06.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10725-001.949/91-34
ACÓRDÃO Nº : 101-89.948
RECURSO Nº : 79.651
RECORRENTE : USINA SÃO JOÃO B. LYSANDRO S/A.

RELATÓRIO

A empresa USINA SÃO JOÃO B. LYSANDRO S/A., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campos-RJ, interpõe recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência é relativa a PIS-Dedução e respectivos acréscimos legais cuja fundamentação legal que embasa o lançamento que incide sobre o Imposto de Renda da pessoa jurídica é o art. 3o., letra “a” parágrafo 1o. da Lei Complementar nr. 07/70, combinado com o artigo 4o., alínea “a” e parágrafo 1o. e 2o. do Regulamento anexo à Resolução nr. 174/71, do Banco Central do Brasil e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS NR. 02/71, e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, a contribuinte traz os argumentos já expendidos no processo matriz de nr. 10725-001.948/91-71, sem no entanto, carrear aos autos fatos novos relativamente matéria tributada.

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 10725-001.949/91-34
ACÓRDÃO Nº : 101-89.948

VOTO

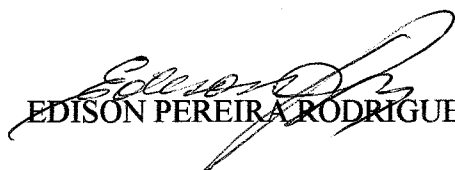
CONSELHEIRO, EDISON PEREIRA RODRIGUES, RELATOR

No recurso trazido aos autos, às fls. 26, a recorrente reporta-se ao recurso interposto no processo matriz relativo ao IRPJ de nr. 10725-001.948/91-71, do qual o presente lançamento é decorrente.

O recurso apresentado no processo matriz foi julgado no dia 12 de junho de 1996, em Acórdão nr. 101-89.857, tendo sido dado provimento parcial por unanimidade, pela primeira Câmara deste Conselho.

Posto assim os fatos, e considerado o princípio da decorrência em que a decisão prolatada no processo matriz há de estar em consonância com os processos ditos reflexivos em função da relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial para adequar ao decidido no processo principal.

Brasília-DF, em 09 de julho de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10725-001.949/91-34
ACÓRDÃO Nº : 101-89.948

INTIMAÇÃO

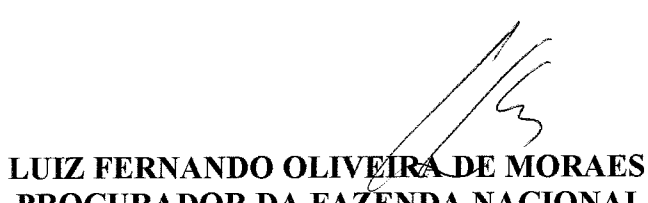
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (D.O.U. de 30.10.95).

Brasília-DF, em **24 JUL 1996**



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em **02 SET 1996**



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL